



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.492 - RJ (2017/0140566-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMERCIO E MONTAGENS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ROGERIO FERREIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : ALESSANDRO GEIGER SARMENTO PIMENTEL
ADVOGADOS : JULIANA HOPPNER BUMACHAR E OUTRO(S) - RJ113760
VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509
RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER - RJ165823
ALEXANDRE DA SILVA - RJ172190
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PATRÍCIA DUARTE DAMATO E OUTRO(S) - RJ108990

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. SÚMULA N. 480/STJ. EXECUÇÃO. GARANTES. SÚMULA N. 581/STJ. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO. COLAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
2. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.
3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.
4. Se "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/6/2013).
5. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte face à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.492 - RJ (2017/0140566-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Proen Projetos, Engenharia, Comércio e Montagens LTDA, em recuperação judicial, e outros contra a seguinte decisão, que negou seguimento a recurso especial:

Trata-se de recurso especial interposto por Proen Projetos, Engenharia, Comércio e Montagens LTDA, em recuperação judicial, e outros pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 535 do revogado Código de Processo Civil e 6º, § 4º, e 8º da Lei 11.101/05, associada a dissídio jurisprudencial, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO EXECUÇÃO.

1. Versando a hipótese sobre execução de créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, a qual não se submete à recuperação judicial, a luz do preceitua o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.105/05, faz-se mister, tão somente, a observância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão da prescrição e das ações e execuções em face do devedor, fixado no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma normativo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Por seu turno, a recuperação judicial da sociedade executada não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução em face dos avalistas do título executivo, também executados, por tratar-se de obrigação cambiária autônoma. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.105/05.
3. Agravo de instrumento desprovido.

Afirmaram que o acórdão regional é omissivo, que a recuperação judicial suspende as execuções contra a sociedade e que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução de título extrajudicial em juízo diverso do que processa a recuperação judicial da sociedade devedora viola o princípio da universalidade do juízo de falência.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Examinem-se: AgRg no REsp 1.242.968/PB, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015; AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011.

No mais, colhe-se do acórdão regional "que versa a presente hipótese de crédito com garantia fiduciária, a qual não se submete à recuperação judicial à luz do que preceitua o art. 49, § 3º" (e-STJ, fl. 287) da Lei 11.101/05 e que, "ao contrário do sustentado pelos Agravantes, a recuperação judicial da sociedade executada não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução em face dos avalistas do título executivo, também executados, por tratar-se de obrigação cambiária autônoma" (e-STJ, fl. 288)

A conclusão está, de fato, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 884.153/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017)

Cuidando-se, portanto, de crédito que não se submete à recuperação e que, ademais, o deferimento desta não afasta as garantias dos credores, incidem, ainda, os enunciados n. 581 e 480 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Insiste na omissão do acórdão estadual, na medida em que não examinou a alegada violação dos artigos 6º, § 4º, e 8º da Lei 11.101/05, a qual igualmente reitera.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação da agravada pela ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.492 - RJ (2017/0140566-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida. O recurso, aliás, não pode ser conhecido.

A decisão agravada, como se viu, adotou precedente desta Corte, além dos enunciados n. 480 e 581, os quais não foram impugnados, sequer pela colação de precedente contemporâneo ou posterior que demonstrasse a superação do entendimento desta Casa a respeito do tema.

Assim, diante das normas contidas nos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, inafastável é a incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inadmitido o recurso especial na origem com base na Súmula nº 83/STJ, incumbe à parte agravante indicar, na petição de agravo em recurso especial, os precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 700.771/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017)

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0140566-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.678.492 / RJ

Números Origem: 00038201020154020000 00063478920144025101 201451011595215 201500000038204

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMERCIO E MONTAGENS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : ROGERIO FERREIRA RODRIGUES

RECORRENTE : ALESSANDRO GEIGER SARMENTO PIMENTEL

ADVOGADOS : JULIANA HOPPNER BUMACHAR E OUTRO(S) - RJ113760
VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509
RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER - RJ165823
ALEXANDRE DA SILVA - RJ172190

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : PATRÍCIA DUARTE DAMATO E OUTRO(S) - RJ108990

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMERCIO E MONTAGENS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ROGERIO FERREIRA RODRIGUES

AGRAVANTE : ALESSANDRO GEIGER SARMENTO PIMENTEL

ADVOGADOS : JULIANA HOPPNER BUMACHAR E OUTRO(S) - RJ113760
VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509
RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER - RJ165823
ALEXANDRE DA SILVA - RJ172190

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : PATRÍCIA DUARTE DAMATO E OUTRO(S) - RJ108990



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.